



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DENTECK AR CONDICIONADO LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Avenida Sidney Girão, 230 - Berneck - Mundo Novo/MS - CEP: 79980-000*

PAT Nº: *20222906300443*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/08/2022*

CAD/CNPJ: *11.319.557/0003-78*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/959/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL |
Venda a consumidor em RO |
DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

RELATÓRIO PRÉVIO AO JULGAMENTO – DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

Senhor Presidente/TATE,

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através de Nota Fiscal eletrônica nº 72841, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

Inconformada com a autuação, a impugnante apresenta defesa onde sustenta estar discutindo

judicialmente a cobrança de ICMS/DIFAL sobre as operações de vendas a consumidores em Rondônia, durante o exercício de 2022. A ação judicial consistiria em “Mandado de Segurança distribuído sob o n.º 7015576-53.2022.8.22.0001, visando justamente o afastamento da exigência de ICMS DIFAL.

Nesta ação haveria depósitos judiciais dos valores que corresponderiam aos tributos que deveriam ser recolhidos ao erário estadual, a título de “Diferencial de Alíquotas do ICMS”, por ocasião das saídas de mercadorias destinadas ao consumidor final. A protocolização seria prévia à lavratura do auto de infração.

A existência de tal ação e dos depósitos judiciais impediria, em sendo acolhido o pedido em liminar, a lavratura de autos de infração por suposta falta de recolhimento de ICMS/DIFAL e, via de consequência, tornaria nulas de pleno direito as ações fiscais empreendidas.

Pedimos a Vossa Excelência, em diligências, que solicite informações da PGE acerca da existência e situação processual de tal ação, visando nortear a decisão administrativa a ser tomada no caso presente, especialmente sobre a veracidade de existência de depósito judicial correspondente à nota fiscal a seguir elencada, sobre a qual pesa a acusação fiscal:

- NF eletrônica nº 72841.

É o que solicitamos. Att.

Porto Velho, 25/11/2022.

Rudimar José Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Data: **25/11/2022**, às **10:56**.